



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos termos dos artigos 23, inciso IV, e 147, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, venho apresentar Proposta de Recomendação, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais, com o objetivo de criar um Manual de Atuação no Velamento de Fundações de Direito Privado em suas atividades.

Brasília/DF, 28 de outubro de 2025.

(documento digitalmente assinado)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade recomendar aos ramos e unidades do Ministério Público a observância do Manual de Atuação no Velamento de Fundações de Direito Privado.

O Manual anexo tem por finalidade orientar a atuação funcional dos membros e servidores do Ministério Público no acompanhamento, fiscalização e regularização das fundações de direito privado, em consonância com as competências constitucionais e legais da Instituição. Seu conteúdo foi elaborado à luz da Constituição Federal, do Código Civil, do Código de Processo Civil, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), da Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e da Resolução CNMP nº 300/2024, diplomas que estruturam o regime jurídico das fundações e disciplinam o exercício das funções ministeriais a elas relacionadas.

Referido documento é produto das atividades desenvolvidas por Grupo de Trabalho instituído no âmbito deste Conselho, com a seguinte composição:

- a) *FLÁVIA CRISTINA MERLINI*, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) e membra colaboradora da Presidência do CNMP, na função de Coordenadora;
- b) *JOSÉ MARINHO PAULO JÚNIOR*, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), na função de Coordenador Adjunto;
- c) *RENEE DO Ó SOUZA*, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (MPMT);
- d) *KARINA ANASTÁCIO FARIA DE MOURA CORDEIRO*, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR);
- e) *GIVALDO DE BARROS LESSA*, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL);
- f) *FELIPE NEME DE SOUZA*, Advogado, Secretário da Comissão Especial de Direito da Saúde da OAB Nacional e Diretor de Gestão Corporativa na

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fundação Faculdade de Medicina (FFM), vinculada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP).

A atribuição de velamento fundacional, de inegável relevância e complexidade, impõe ao Ministério Público o dever de assegurar a integridade dos propósitos institucionais das fundações, a observância de seus estatutos e a preservação do patrimônio destinado a fins de interesse social. Trata-se de função de natureza eminentemente administrativa, porém revestida de profundo conteúdo jurídico, exigindo unidade de atuação, clareza procedimental e segurança técnica.

Com esse propósito, o Manual apresenta-se como instrumento técnico e orientador, destinado a uniformizar práticas, fortalecer a atuação resolutiva e promover a eficiência administrativa. Busca oferecer parâmetros objetivos para a atuação ministerial nas diversas fases do velamento — desde a constituição da fundação, passando por sua alteração estatutária, supervisão contínua, regularização de pendências e eventual extinção — assegurando a coerência institucional e a proteção efetiva dos interesses sociais confiados à Instituição.

Optou-se por uma redação estruturada em sessões e artigos, organizados conforme os eixos práticos da atuação do Promotor de Justiça com atribuição em matéria de fundações. Tal sistemática, de inspiração normativa, visa a proporcionar consulta ágil e aplicação direta na rotina ministerial, sem prejuízo da observância das resoluções específicas que regem matérias correlatas.

Além disso, o Título III foi desenvolvido com o objetivo de fornecer recomendações práticas e específicas para a gestão das fundações de direito privado, para auxiliar os membros do Ministério Público na avaliação e acompanhamento da eficiência, legalidade e transparência na administração dessas entidades, garantindo o cumprimento de seus objetivos estatutários.

A metodologia empregada na elaboração deste Título envolveu uma análise detalhada das normas legais e regulamentares aplicáveis às fundações, bem como a revisão de manuais de boas práticas de governança e gestão. Foram consideradas

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024 e as recomendações de órgãos de controle, como a Controladoria Geral da União (CGU), buscando oferecer um guia prático e atualizado.

O Título aborda aspectos cruciais da gestão das fundações, como a estrutura organizacional, a gestão financeira, a gestão de pessoas, a gestão de projetos e atividades, a legalidade e a transparência. São apresentadas recomendações detalhadas sobre a criação de um programa de *compliance*, a realização de auditorias internas e externas, a divulgação de informações relevantes e a adoção de medidas para prevenir e combater a corrupção, garantindo aos membros do Ministério Público um preparo para garantir que as fundações de direito privado cumpram seus objetivos estatutários de forma eficiente, legal e transparente, em benefício da sociedade.

Este Manual insere-se no esforço contínuo de aperfeiçoamento institucional, contribuindo para o fortalecimento da atuação do Ministério Público na tutela das finalidades fundacionais, na prevenção de desvios e na consolidação de uma atuação proba, técnica e resolutiva em defesa do interesse público.

Com estas razões, submeto a proposta a apreciação deste Plenário.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO CNMP nº __, de __ de _____ de 2025.

Recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro a observância do Manual de Atuação no Velamento de Fundações de Direito Privado em suas atividades, bem como de utilizar em suas manifestações, quando pertinente.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária tomada na ^a Sessão Ordinária, realizada em xx de outubro de 2025;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe zelar pela autonomia funcional e administrativa, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, nos termos das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a introdução no ordenamento jurídico do controle externo das atividades do Ministério Público, por meio da Emenda Constitucional nº 45, e a normatização de diversas matérias pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em constante aprimoramento da atividade funcional do Promotor de Justiça;

CONSIDERANDO o paradigma trazido pela Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de apresentar a forma adequada de atuação funcional do membro do Ministério Público de modo didático e de fácil consulta, sem prejuízo das Resoluções específicas de cada assunto;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, bem como dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos III, VI, VIII e XI, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público velar pelas Fundações de Direito Privado, conforme dispõe o artigo 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO a recente aprovação da Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024 que disciplina a atuação do Ministério Público no velamento das Fundações de Direito Privado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrentes da atribuição de velamento de Fundações, com caráter nitidamente administrativo, a exigir unidade na atuação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem por missão fortalecer, fiscalizar e aprimorar o Ministério Público, zelando pela unidade e pela autonomia funcional e administrativa, para uma atuação sustentável e socialmente efetiva;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, o Manual de Atuação no Velamento de Fundações de Direito Privado, anexo a esta Recomendação.

Art. 2º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília/DF, ____ de outubro de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO

**MANUAL DE ATUAÇÃO FUNCIONAL PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO EM VELAMENTO DE FUNDAÇÕES PRIVADAS**

**TÍTULO I
DA ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
INTRODUÇÃO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NO VELAMENTO**

Art. 1º. O membro do Ministério Público com atribuição de curadoria das fundações deve compreender que sua atuação não se restringe à fiscalização das atividades das entidades, mas abrange igualmente as funções institucionais de promoção, orientação e fortalecimento do investimento social privado, por meio de ações voltadas ao interesse público.

Parágrafo único. A atuação do Ministério Público deve considerar que as fundações são instrumentos de concretização de finalidades altruísticas, o que confere ao velamento um dever de guarda ativa das fundações, impondo-lhe a responsabilidade de acompanhar a administração dessas entidades com o objetivo de prevenir desvios, assegurar a observância dos fins institucionais definidos pelo instituidor e promover a integridade e efetividade de sua atuação social.

Art. 2º. A aproximação entre o perfil resolutivo do Ministério Público e a natureza das fundações exige uma atuação dialógica, colaborativa e contínua, na qual se deve construir uma rede intersetorial de cooperação com entidades da sociedade civil, inclusive da iniciativa privada, para a defesa e promoção de interesses coletivos.

Parágrafo único. O Ministério Público deve estabelecer com as fundações uma relação de cooperação proativa, fundada em parâmetros de parceria institucional, estímulo ao cumprimento das finalidades fundacionais e orientação para o aperfeiçoamento da gestão.

Art. 3º. Compete ao membro do Ministério Público, no exercício extrajudicial da curadoria de fundações, adotar medidas destinadas a proteger, velar e orientar as

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

entidades, para promover o cumprimento de suas finalidades institucionais e a valorização de sua função social.

Art. 4º. Quanto aos processos judiciais, o membro do Ministério Público deverá intervir naqueles em que se discute matéria puramente fundacional, podendo, com base em sua independência funcional, declinar das ações judiciais de conteúdo meramente patrimonial, que não exerçam impacto significativo para a sustentabilidade da fundação, reconhecida a ausência de interesse social relevante.

Art. 5º. A atuação conjunta, preventiva e orientadora do Ministério Público no velamento das fundações não exclui ou limita a adoção de medidas fiscalizatórias rigorosas, sempre que necessárias, inclusive com a propositura de ações judiciais para a responsabilização de dirigentes por atos ilícitos, o afastamento de gestores e, em situações extremas, a extinção da entidade fundacional, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o direito público e o direito privado.

Art. 7º. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I- presunção de boa-fé dos gestores das fundações;
- II- uniformização de bancos de dados e informações;
- III- transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;
- IV- eliminação de exigências burocráticas superpostas ou redundantes;
- V- concentração dos atos decisórios;
- VI- previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;
- VII- amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade; e
- VIII- fomento à recuperação econômico-financeira das fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE VELAMENTO

Art. 8º. O Ministério Público, no exercício de sua atribuição fiscalizatória das fundações, exerce atividade administrativa e judicial.

Art. 9º. Recomenda-se ao membro do Ministério Público na curadoria de fundações:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I- autorizar ou negar, de forma fundamentada, o registro ou averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação;

II- intervir, como parte ou interessada nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, nos processos judiciais em que fundações privadas figurem nos polos da ação, desde que relacionados à matéria de gestão da fundação;

III- representar à Corregedoria-Geral da Justiça se constatada a prática dos seguintes atos pelas Serventias Extrajudiciais:

a) lavratura de escritura de instituição sem a prévia aprovação e autorização do Ministério Público;

b) lavratura de escritura sem a anuência do Ministério Público, quando houver obrigatoriedade de intervenção do Órgão em atos praticados pela Fundação;

c) registro ou averbação de documentos relativos à fundação sem autorização do Ministério Público.

IV- promover judicialmente a intervenção na administração da entidade para remoção dos administradores no caso de negligência, má gestão, malversação, prevaricação ou prática de qualquer outro ato lesivo à fundação;

V- participar, quando entender oportuno, das reuniões dos órgãos administrativos das fundações, com o propósito de discutir as matérias em pauta nas mesmas condições asseguradas aos membros desses órgãos, sem direito a voto;

VI- instaurar procedimento para analisar déficit financeiro da fundação, podendo solicitar plano de saneamento, com remessa ao Setor Técnico para verificação de sua viabilidade;

VII- promover medidas a fim de completar os quadros dos órgãos colegiados da fundação;

VIII- conferir prazo complementar para apresentação das contas do exercício e de outros esclarecimentos e documentos solicitados pelo Ministério Público.

Art. 10. É recomendado ao membro do Ministério Público não se omitir ou condicionar a aprovação dos atos referidos no art. 9º ao cumprimento de diligências pendentes em outros procedimentos autônomos com objeto diverso, salvo se relacionado à questão prejudicial.

CAPÍTULO III

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DA ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM ATRIBUIÇÃO PARA O VELAMENTO DE FUNDAÇÕES PRIVADAS

Art. 11. Na atividade de velamento, o membro do Ministério Público tem o dever de instaurar um procedimento individual e específico, conforme taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, para:

- I- análise de cada ata encaminhada pelas fundações veladas;
- II- alienação de bens imóveis e móveis de alto valor;
- III- oneração de bens;
- IV- aceitação de doação;
- V- alteração estatutária;
- VI- pedido de emissão de atestado de regular funcionamento;
- VII- prestação de contas;
- VIII- regularização de déficit financeiro da fundação;
- IX- instituição e extinção de filiais;
- X- acompanhamento de filial;
- XI- fusão, cisão, incorporação e transformação de fundação;
- XII- fiscalização da fundação nas demais situações de velamento.

§ 1º. Com o propósito de facilitar a dinâmica dos trabalhos, o membro do Ministério Público poderá manter pasta virtual ou física para cada fundação contendo, no mínimo, os seguintes documentos arquivados:

- I- estatuto social da fundação;
- II- quadro de membros de todos os órgãos da fundação, com data do início e do término dos mandatos;
- III- certidão da última prestação de contas.

§ 2º. Os atos de velamento, em regra, serão materializados em procedimentos administrativos, nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DA INSTITUIÇÃO DAS FUNDAÇÕES

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12. A instituição de uma fundação deve ocorrer por manifestação de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, de uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, respectivamente capazes e regularmente constituídas.

Art. 13. Nos termos do art. 62 do Código Civil, a vontade do instituidor será formalizada por meio de escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres e especificação dos fins a que se destina a fundação.

Art. 14. O procedimento de instituição de fundação se desenvolve em duas fases, que devem ser observadas pelo membro do Ministério Público: fase preliminar e fase de autorização de registro.

Art. 15. Na primeira fase de instituição de fundação, o instituidor deverá encaminhar expediente preliminar à unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional da comarca onde se localizará a sede da entidade projetada, a fim de requerer a aprovação da minuta dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Para os fins deste Manual, considera-se sede o local onde se concentram a administração central da fundação e a coordenação de suas finalidades institucionais, servindo como referência principal para os registros e atos de controle e fiscalização.

Art. 16. Incumbe ao membro do Ministério Público orientar o instituidor para que os objetivos da fundação:

- I – sejam lícitos e atendam às finalidades do parágrafo único do artigo 62 do Código Civil;
- II – atendam ao interesse coletivo e social;
- III – sejam descritos com precisão e clareza;
- IV – ostentem caráter de permanência, sendo vedada sua alteração essencial pelos administradores.

§ 1º. Cabe ao membro do Ministério Público verificar se as finalidades estão bem delineadas, não bastando a simples alusão a enunciados genéricos como “filantropia” ou “educacional”.

§ 2º. Ressalte-se a necessidade de o instituidor explicitar de forma objetiva as atividades que serão desenvolvidas, devendo-se evitar descrições vagas como “promover a moral da sociedade” ou “cuidar de idosos”, que não possibilitam o controle efetivo da destinação do patrimônio fundacional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 17. Para a instituição de fundação, o membro do Ministério Público recomendará ao instituidor a apresentação dos seguintes documentos:

- I- requerimento apresentado por advogado com procuração nos autos ou, se for feito por pessoa jurídica, por quem tenha qualidade de representante, mediante comprovação;
- II- Projeto Básico, esclarecendo a finalidade, o projeto a executar e o patrimônio a ser destinado à fundação, que deve ser suficiente para o cumprimento da finalidade social;
- III- Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica, Financeira e Social, elaborado por profissional habilitado, com vistas a demonstrar a sustentabilidade da fundação;
- IV- declaração do endereço da sede, inclusive quando virtual;
- V- documentos pessoais do instituidor, ou, se pessoa jurídica, de seu contrato social e comprovante de regularidade cadastral;
- VI- certidões negativas em nome do instituidor;
- VII- minuta do estatuto social da fundação a ser instituída.

Parágrafo único. O Estudo de Viabilidade deverá conter:

- I- descrição das finalidades e cronograma de implementação nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses;
- II- avaliação da dotação patrimonial inicial;
- III- estrutura mínima necessária de pessoal e material e estimativa de receitas e despesas;
- IV- outras informações relevantes.

Art. 18. Recomenda-se que o Estudo de Viabilidade seja elaborado com rigor, de modo a demonstrar de forma clara a capacidade da fundação para realizar suas finalidades de forma autossustentável.

Art. 19. Na hipótese de o instituidor ser pessoa jurídica de direito privado, deverá ser verificado pelo Ministério Público se os atos constitutivos da entidade permitem a criação de nova pessoa jurídica.

§ 1º. Na ausência de autorização expressa, deverá ser exigida a prévia alteração estatutária.

§ 2º. Sendo o instituidor pessoa física, deverá ser absolutamente capaz e ter idoneidade moral e financeira para constituir a fundação e dispor validamente da dotação patrimonial.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 20. O membro do Ministério Público poderá, se entender cabível, agendar reunião preliminar pedagógica com o instituidor ou seu representante.

§ 1º. Na reunião, o membro do Ministério Público poderá solicitar esclarecimentos, indicar ajustes e estabelecer prazos para a complementação da documentação.

§ 2º. Os esclarecimentos prestados não vinculam o juízo de mérito posterior sobre a aprovação dos atos constitutivos.

Art. 21. Recebido o requerimento, o membro do Ministério Público deverá instaurar procedimento administrativo para adoção das seguintes providências, dentro do prazo de 30 dias:

- I- requisitar diligências complementares;
- II- recomendar alterações nas minutas da escritura pública ou do estatuto;
- III- expedir autorização para a lavratura da escritura pública de instituição;
- IV- denegar o pedido de instituição, se constatado impedimento jurídico insuperável.

Parágrafo único. A documentação poderá ser submetida à análise técnica especializada, a critério do órgão velador.

Art. 22. A análise técnica do Ministério Público deverá considerar:

- I- legalidade, interesse coletivo e clareza dos fins estatutários;
- II- especificação da dotação patrimonial e sua suficiência para o atingimento das finalidades estatutárias pelo prazo mínimo de 2 anos;
- III- destinação do patrimônio em caso de extinção, vedada a reversão ao instituidor.

Art. 23. A escritura de instituição de fundação não poderá ser levada a registro sem a prévia e expressa manifestação do Ministério Público.

Art. 24. O membro do Ministério Público deverá verificar se a escritura pública corresponde à minuta aprovada e se está acompanhada da documentação pertinente.

Art. 25. A ausência de alguma solenidade que a lei entenda necessária para a instituição de uma fundação implica a nulidade do ato, nos termos dos arts. 104, 107 e 166 do Código Civil, cabendo providências por parte do membro do Ministério Público, inclusive as previstas no art. 9º, III, deste Manual.

Art. 26. A instituição testamentária de fundação observará, no que couber, os requisitos previstos para a escritura pública, podendo ser submetida previamente ao Ministério Público, se assim entender o testador.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 27. Após lavrada a escritura pública, caberá ao interessado requerer autorização do Ministério Público para o registro dos atos constitutivos junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 28. Constatada a conformidade da escritura pública de instituição, recomenda-se ao membro do Ministério Público:

I- expedir autorização para o registro dos atos constitutivos junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II- devolver os documentos originais ao requerente, com a manutenção de cópias arquivadas.

III- solicitar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação patrimonial inicial.

Art. 29. O instituidor ou seu representante deverá promover o registro dos atos constitutivos, comprovando-o ao Ministério Público após o registro.

Parágrafo único. Dentro do mesmo prazo, deverá comprovar:

I- inscrição junto ao CNPJ;

II- certidão de registro na Prefeitura Municipal;

III- integralização da dotação inicial;

IV- abertura de conta-corrente.

Art. 30. Para a fiscalização da integralização do patrimônio inicial, pode o membro do Ministério Público exigir, dentre outras medidas julgadas necessárias, a comprovação:

I- do depósito em instituições financeiras habilitadas, em conta-corrente de titularidade da fundação, se em moeda corrente nacional ou títulos ao portador;

II- do registro da escritura no competente Registro de Imóveis, se importar transferência de direitos reais sobre imóveis;

III- da anotação pertinente nos livros contábeis, se constituída de transferência de direitos pessoais e de direitos reais sobre móveis.

Art. 31. Após o cumprimento de todos os requisitos do artigo anterior, o membro do Ministério Público deverá instaurar portaria específica autorizando o funcionamento da fundação e iniciar o velamento de seus atos.

Art. 32. Lavrada a escritura de instituição de fundação e não concluída a fase subsequente de registro junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, os bens dotados deverão ser destinados a uma entidade congênere em regular funcionamento, salvo disposição diversa do instituidor, nos termos do art. 63 do Código Civil.

CAPÍTULO V

DO ESTATUTO DAS FUNDAÇÕES

Art. 33. Recomenda-se ao membro do Ministério Público que zele para que o estatuto social da fundação contenha, no mínimo:

- I- denominação, sede e foro;
- II- finalidade institucional claramente definida;
- III- atividades a serem desenvolvidas pela fundação para o atingimento de suas finalidades;
- IV- composição, atribuições e funcionamento dos órgãos de deliberação, administração e fiscalização;
- V- critérios objetivos para nomeação, substituição e responsabilização de dirigentes;
- VI- eventual possibilidade de criação de filial;
- VII- hipóteses e formas de extinção da Fundação, com indicação da destinação do patrimônio remanescente;
- VIII- disposições sobre alterações estatutárias, observando-se a imutabilidade da essência da finalidade institucional.

Art. 34. É recomendável que o estatuto social assegure:

- I- mecanismos de controle interno e transparência;
- II- previsão de prestação regular de contas ao Ministério Público;
- III- disciplina da política de investimentos, quando houver;
- IV- diretrizes para atuação em rede com outras entidades públicas e privadas;
- V- disposição para solução em casos de omissão estatutária.

Art. 35. O estatuto social deverá ser redigido com clareza, sem ambiguidades ou omissões, de forma a garantir a efetiva execução dos fins fundacionais e a proteção do interesse público envolvido.

Parágrafo único. Considera-se finalidade claramente definida a que descreve de modo específico um segmento de atuação, devendo-se evitar a indicação genérica de múltiplos segmentos ou áreas diversas, a fim de assegurar a coerência entre os objetivos institucionais e as atividades efetivamente desenvolvidas pela entidade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 36. O membro do Ministério Público deverá promover a compatibilização entre o estatuto social proposto e as peculiaridades da fundação, para evitar a reprodução indevida de modelos associativos, como “sócios” e “associados”.

Art. 37. Não obstante a diversidade de regramentos específicos decorrentes do estatuto social de cada fundação, a Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024, estabelece algumas regras gerais em seu artigo 15:

I- deverá haver, ao menos, três órgãos (administração, deliberação e controle interno) com autonomia no âmbito de suas competências;

II- o exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro, ressalvados os membros natos;

III- não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

Parágrafo único. Em situações já consolidadas, cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, poderão integrar o mesmo órgão, vedada a participação simultânea e impedidos de participar de deliberações no interesse um dos outros, respeitados os quóruns de instalação e aprovação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS FUNDAÇÕES

CAPÍTULO I

DOS ATOS DAS FUNDAÇÕES

SEÇÃO I

DAS ATAS

Art. 38. O membro do Ministério Público com atribuições em velamento de fundações da comarca da sede da entidade concederá autorização para o registro das atas lavradas pelos órgãos fundacionais, sempre que delas decorrer deliberação que, nos termos da legislação civil ou do estatuto social, exija publicidade mediante registro cartorário para produzir efeitos perante terceiros.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. Serão de registro obrigatório e sujeitas à prévia análise do membro do Ministério Público as atas de assembleia ou reunião que deliberem sobre:

- I- alteração do estatuto social;
- II- alienação, oneração ou destinação de bens imóveis da fundação ou de bens móveis de valor expressivo;
- III- extinção da entidade ou sua transformação, fusão, cisão ou incorporação;
- IV- eleição, recondução ou substituição de membros dos órgãos estatutários;
- V- criação ou extinção de subsede ou filial.

§ 2º. O registro de atas é obrigatório para todas as assembleias ou reuniões cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, ressalvados segredos de negócio e preservação de intimidade.

§ 3º. A averbação cartorária será facultativa para as demais atas, conforme juízo de conveniência exclusivo da fundação.

Art. 39. O requerimento de autorização de registro deverá ser formulado pela fundação e vir acompanhado de:

- I- cópia integral da ata da reunião, devidamente assinada, no mínimo, pelo Presidente e Secretário, e aprovada pelos participantes com direito a voto;
- II- edital de convocação;
- III- lista de presença nominal e assinada;
- IV- documentos que tenham sido anexados ou mencionados na reunião, como minutas de alteração, pareceres, demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Serão igualmente admitidos documentos e atas digitais, desde que firmados mediante registro eletrônico inequívoco da identidade dos signatários, por meio de sistema seguro ou certificação digital.

Art. 40. Recebida a documentação na unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional, deverá ser realizada a juntada ao procedimento administrativo de acompanhamento da entidade e registrada em sistema eletrônico oficial, com a cópia da documentação recebida.

Art. 41. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, o membro do Ministério Público deverá analisar o aspecto formal dos documentos apresentados, em especial:

- I- o ato de convocação da reunião ou assembleia;
- II- a composição do órgão fundacional;
- III- a competência do órgão fundacional para deliberar sobre a matéria;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV- o quórum mínimo para instauração e deliberação das decisões tomadas.

Parágrafo único. Para a verificação da regularidade formal, a unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional deverá cotejar o quadro atualizado dos membros fundacionais com a lista de presença que acompanha a ata.

Art. 42. Realizada a análise da ata submetida à apreciação do membro do Ministério Público, deverá ser emitido despacho fundamentado a fim de:

I- autorizar o registro da ata;

II- requisitar esclarecimentos em caso de dúvidas ou complementação da documentação;

III- requisitar retificações, em caso de vícios formais sanáveis;

IV- indeferir o pedido, quando constatados vícios formais insanáveis.

Parágrafo único. Autorizado o registro da ata, caberá ao membro do Ministério Público apor visto e autenticação.

Art. 43. A análise da ata pelo membro do Ministério Público deverá restringir-se ao plano da regularidade formal do ato, cabendo a apuração de eventual desvio de finalidade ou irregularidade material a procedimento administrativo de fiscalização ou de notícia de fato autônomos.

Art. 44. A decisão autorizadora do registro da ata que delibere sobre a alteração estatutária, alienação e aquisição de bem fundacional, instituição de filial ou extinção deverá expressamente ressaltar que a análise do pedido específico será realizada em autos próprios, uma vez que a aprovação do registro da ata pelo Ministério Público não implica aprovação automática dos atos aprovados pelo colegiado.

Art. 45. Após o registro da ata aprovada no Cartório respectivo, a fundação deverá apresentar à unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional a certidão ou cópia autenticada da ata registrada, para fins de arquivamento e controle institucional.

Art. 46. Em caso de omissão reiterada na apresentação da ata registrada, poderá a unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional requerer cópia diretamente ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou propor ação judicial com o objetivo de apresentar a ata pendente.

Art. 47. Após a juntada da ata registrada aos autos do procedimento administrativo, será proferido despacho de arquivamento.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 48. Ao analisar ata de eleição de membros para os órgãos fundacionais, o membro do Ministério Público deverá atentar para as disposições que regulamentam a matéria no estatuto social da fundação, especialmente para os casos de:

I- reeleição ou recondução de membro;

II- acumulação de cargos em órgãos distintos;

III- composição de órgão por pessoas pertencentes à mesma família.

Art. 49. O membro do Ministério Público poderá solicitar os quadros de membros do colegiado de que trata a eleição, caso não os tenha em arquivo, a fim de verificar a possibilidade de reeleição ou recondução, bem como informações sobre a posse e duração dos mandatos, com a apresentação de termos de posse e renúncia devidamente assinados.

Parágrafo único. Facultativamente, a critério do membro do Ministério Público, quando da apresentação de ata que delibere pela eleição de novos membros fundacionais, poderá ser solicitada declaração de inexistência de parentesco entre membros de um mesmo conselho.

Art. 50. Em caso de se observar vacância decorrente da eleição, após a aprovação da respectiva ata, deverá o membro do Ministério Público instaurar procedimento a fim de acompanhar e fomentar a integralização de membros do órgão, em observância ao art. 4º, XVIII, da Resolução nº 300, de 24 de setembro de 2024.

Art. 51. Após a aprovação da ata, que implica também aprovação da eleição, o membro do Ministério Público poderá solicitar a apresentação do quadro consolidado de membros.

SEÇÃO II DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art. 52. A análise da alteração estatutária pelo Ministério Público será realizada em procedimento administrativo próprio e registrada em sistema eletrônico oficial.

Parágrafo único. Quando houver alterações pontuais ou se as alterações pretendidas não forem complexas, a critério do órgão de execução do Ministério Público, o procedimento administrativo de autorização do registro de ata poderá ser cumulado com o de alteração estatutária.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 53. A critério da fundação, o procedimento poderá ser bifásico, a fim de ser submetido ao Ministério Público anteriormente à reunião do Conselho Curador, para posterior votação do órgão.

§ 1º. Quando da ocorrência da situação do *caput*, caberá ao Ministério Público autuar o pedido como procedimento administrativo de fiscalização.

§ 2º. Após o retorno da minuta do estatuto social devidamente aprovada pelo órgão de deliberação da fundação, o Ministério Público procederá à análise da ata com a alteração estatutária pretendida em procedimento administrativo próprio, para que possa ser autorizado seu registro.

Art. 54. O pedido de reforma estatutária deverá ser formulado perante o órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da fundação, o qual deverá zelar para que se observem, cumulativamente:

- I- os requisitos de convocação e quóruns de instalação e deliberação previstos no estatuto social e, subsidiariamente, no Código Civil;
- II- a legalidade e a regularidade das cláusulas reformadas;
- III- a preservação da finalidade essencial e da natureza da fundação;
- IV- a vontade do instituidor.

Art. 55. O requerimento de autorização da reforma estatutária deverá ser instruído com:

- I- requerimento do representante legal da Fundação;
- II- ata da reunião que aprovou a alteração estatutária, com edital de convocação e lista de presença;
- III- minuta do novo estatuto social com o texto consolidado.

Parágrafo único. A unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional poderá solicitar quadro comparativo da versão vigente do estatuto social e a versão proposta.

Art. 56. A ata de aprovação da alteração estatutária deverá expressamente consignar se a decisão foi unânime ou por maioria, bem como o atendimento ao quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros deliberantes, ou outro superior previsto no estatuto.

Art. 57. Não havendo unanimidade na aprovação do estatuto social, o membro do Ministério Público deverá notificar a minoria dissidente, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua impugnação.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. Facultativamente, a fundação poderá apresentar, quando do requerimento de autorização de alteração estatutária, declaração de ciência à minoria vencida, com sua concordância ou discordância, devidamente identificada e assinada, caso a alteração não tenha sido unânime.

§ 2º. Após a devida manifestação, caberá ao Ministério Público decidir, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quanto ao mérito da impugnação e da alteração estatutária apresentada.

§ 3º. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial quando se verificar a hipótese deste artigo começará a correr com o término do prazo de 10 (dez) dias para a impugnação pela minoria dissidente.

Art. 58. O membro do Ministério Público terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciar o pedido, devendo:

I- examinar a regularidade formal e material da alteração proposta;

II- analisar a totalidade do estatuto social à luz da legislação aplicável, bem como da doutrina e jurisprudência fundacionais;

III- emitir despacho fundamentado, aprovando ou indeferindo a alteração, conforme o caso.

§ 1º. Eventuais dúvidas sobre a reforma poderão ser esclarecidas mediante diligência, oitiva dos dirigentes ou parecer técnico do setor de auditoria.

§ 2º. A utilização de ferramenta de inteligência artificial para comparação das alterações estatutárias propostas não dispensa a conferência acurada dos dados.

Art. 59. Uma vez deferido o pedido de alteração estatutária, a fundação deverá:

I- providenciar o registro da ata e do novo estatuto no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II- encaminhar cópia da certidão cartorária à unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional, com a versão consolidada do estatuto atualizado.

Art. 60. É vedado ao membro do Ministério Público condicionar a aprovação da reforma estatutária ao cumprimento de diligências pendentes em outros procedimentos autônomos.

Art. 61. Após a juntada do estatuto registrado aos autos do procedimento administrativo para este fim instaurado, será proferido despacho de arquivamento.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 62. Em caso de indeferimento do pedido de reforma estatutária, a fundação poderá recorrer à via judicial própria, caso em que o Ministério Público deverá ser obrigatoriamente intimado para intervir.

SEÇÃO III DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 63. Em data prevista pela unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional, as fundações deverão apresentar a prestação de contas do exercício findo.

Parágrafo único. A periodicidade da prestação de contas é anual.

Art. 64. As fundações privadas devem inserir os dados de prestações de contas junto ao sistema eletrônico adotado por cada um dos Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal e Territórios. Paralelamente, deverão ser remetidos à unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional, em meio digital, os seguintes documentos:

- I- relatório circunstanciado de atividades;
- II- atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;
- III- demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- IV- livro diário e livro-razão;
- V- relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;
- VI- conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;
- VII- Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial);
- VIII- cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público.

Parágrafo único: Nas unidades da Federação em que o sistema adotado pelo respectivo Ministério Público seja digital, a documentação deverá ser encaminhada obrigatoriamente na forma digital.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 65. Os documentos recebidos serão autuados em procedimento próprio instaurado por portaria, juntamente com a certidão de que estão completos emitida pela unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional, a qual deverá encaminhá-los ao setor técnico do Ministério Público, caso possua, a fim de que sejam analisados e emitido relatório acerca da regularidade da prestação de contas apresentada.

Art. 66. Quando para a emissão de decisão sobre as contas apresentadas houver necessidade de retificação ou apresentação de novos informes por terem sido encontradas incongruências na análise dos dados, o membro do Ministério Público ou o Setor Técnico poderá requisitar documentos à fundação, fixando prazo para atendimento, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 67. Após o parecer técnico, o membro do Ministério Público poderá:

- I- aprovar as contas, com ou sem ressalvas;
- II- requisitar o cumprimento de diligências complementares para sanar eventual falha ou inconsistência apurada pelo Setor Técnico, por até duas vezes;
- III- rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas;
- IV- considerar as contas iliquidáveis;
- V- considerar as contas prejudicadas;
- VI- aprovar as contas por decurso de prazo.

§ 1º. Os critérios para aprovação das contas, com ou sem ressalvas, rejeição e iliquidez, poderão ser extraídos, por analogia, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dos respectivos Tribunais de Contas.

§ 2º. Subsidiariamente, na ausência de análise material da prestação de contas, poderá ser adotado critério que avalie a situação econômico-financeira da fundação de acordo com o risco de solvência e de liquidez, mediante indicadores financeiros reconhecidos.

§ 3º. São aceitáveis, para fins de análise, os seguintes índices financeiros:

- I- liquidez corrente superior a 1,00: reflete a capacidade da entidade de honrar suas obrigações de curto prazo;
- II- solvência geral superior a 1,00: demonstra que os ativos totais superam os passivos exigíveis, assegurando a solidez estrutural da entidade;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III- o endividamento será interpretado de modo dinâmico adotando-se a faixa entre 65% (sessenta e cinco por cento) e 80% (oitenta por cento):

- a. inferior a 65%: considerado saudável, exige apenas acompanhamento rotineiro;
- b. entre 65% e 80%: considerado “Gatilho de Análise Detalhada”, devendo a fundação apresentar justificativas quanto à natureza, prazo, custo das obrigações financeiras e plano de pagamento, de modo a subsidiar a avaliação técnica;
- c. superior a 80%: considerado “Gatilho de Risco Crítico”, exigindo a apresentação de plano de reestruturação financeira imediato, prova da capacidade de geração de caixa para cobertura da dívida e avaliação de impacto sobre a continuidade das atividades da entidade.

§ 4º. Poderá ser exigido da fundação relatório que demonstre a capacidade de honrar suas obrigações de curto e longo prazo, bem como o nível de dependência de capital de terceiros, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da entidade e a transparência na gestão dos recursos.

Art. 68. Recomenda-se a aprovação das contas sem ressalvas:

- I- quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;
- II- quando forem atendidos os parâmetros estabelecidos no art. 67, § 3º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, deste Manual.

Art. 69. Recomenda-se aprovação das contas com ressalvas quando, embora haja exercido atividade finalística, verificar-se um dos seguintes casos:

- I- quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte prejuízo à fundação;
- II- quando incidente a hipótese da alínea “c” do inciso III do § 3º do art. 67 deste Manual.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público instaurará procedimento administrativo para definir as providências necessárias à preservação do patrimônio e das atividades da entidade no exercício seguinte, fixando prazo não inferior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observado o inciso IV do art. 9º deste Manual, se for o caso. A fundação será notificada com cópia da decisão, cujos resultados deverão constar da prestação de contas dos exercícios subsequentes.

Art. 70. As contas serão rejeitadas nos seguintes casos, dentre outros:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I- quando se verificar infração à norma legal ou regulamentar e comprovado prejuízo ao patrimônio da fundação;

II- quando forem encontradas incongruências não sanadas pela Fundação no prazo fixado pelo Ministério Público, após a segunda retificação;

III- quando, salvo motivo de força maior, a critério do membro do Ministério Público, após consecutivas contas aprovadas com ressalvas, a fundação não conseguir reverter seu quadro ou não cumprir as recomendações do Ministério Público.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público deverá instaurar o competente procedimento administrativo para as providências cabíveis.

Art. 71. As contas serão julgadas ilíquidáveis quando, por caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, não houver elementos suficientes para a sua prestação.

Art. 72. As contas serão aprovadas por decurso do prazo se, da data do recebimento da documentação mínima do rol do art. 64, transcorrerem mais de 3 (três) anos sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo, na forma da lei, ressalvado dano imprescritível ao erário.

Art. 73. Se houver inquérito civil ou procedimento preparatório de inquérito civil instaurado contra os gestores para apuração de fraudes contra a fundação, a análise da prestação de contas poderá ser suspensa até o encerramento da investigação, na forma da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, observando-se o disposto no art. 67, VI, deste Manual.

Art. 74. O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

Art. 75. As filiais deverão prestar suas contas ao órgão de velamento da comarca em que situadas, independentemente da prestação de contas da sua sede, salvo expressa dispensa do membro do Ministério Público do local da filial, quando demonstrado satisfatoriamente ter se desincumbido do ônus perante o membro do Ministério Público responsável pelo velamento da matriz.

Parágrafo único. Recomenda-se que somente seja dispensada a prestação de contas da filial quando restar comprovado que as contas da sede foram prestadas de forma consolidada, sem segregação das contas da filial, bem como quando for apresentado relatório detalhado das atividades desenvolvidas na filial.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 76. Em caso de recorrentes omissões na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção da fundação.

Parágrafo único. Em caso de omissão na prestação de contas, o Ministério Público poderá intentar ação judicial de obrigação de fazer em face da fundação, a fim de compeli-la a prestar as contas perante o Ministério Público.

Art. 77. Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que sanadas as pendências verificadas ou supridas as irregularidades apontadas.

SEÇÃO IV DAS FILIAIS

Art. 78. Caso a fundação venha a desempenhar atividades em comarcas diversas daquela onde está localizada sua sede, poderá constituir filial ou subsede, desde que haja:

- I- previsão estatutária que autorize a atuação da fundação fora do local de sua sede;
- II- deliberação favorável do órgão estatutário competente, com lavratura de ata específica;
- III- demonstração da viabilidade econômico-financeira da nova unidade;
- IV- conformidade da atuação da filial com os fins institucionais da fundação;
- V- finalidade de caráter permanente para a nova unidade.

Art. 79. Será lavrada ata da reunião que deliberar pela criação da filial, a qual será encaminhada para o membro do Ministério Público com atribuição na comarca da sede da fundação para análise e manifestação, em procedimento próprio, quanto à legalidade e a conveniência da medida.

Parágrafo único. Deferido o pedido pelo órgão velador da sede, o representante legal da fundação providenciará o envio da ata ao órgão do Ministério Público com atribuição na localidade onde será instalada a filial, para análise e manifestação.

Art. 80. Para a criação da filial, deverá ser instaurado procedimento instruído com os seguintes documentos:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I- cópia do estatuto social da fundação;

II- ata de reunião do Conselho Curador que autorizou a abertura da filial.

Art. 81. Deferida a criação da filial, deverão ser juntados aos autos:

I- certidão de registro da filial no Cartório de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca em que instalada;

II- certidão de registro da filial junto à Prefeitura Municipal onde instalada;

III- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV- decisão de autorização de criação exarada pelo membro do Ministério Público da comarca da sede da fundação.

Art. 82. A ata de deliberação sobre a criação da filial deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no da localidade da filial, observando-se os requisitos legais aplicáveis.

Art. 83. Cumpridas todas as formalidades, considerar-se-á criada a filial, a qual deverá prestar contas de suas atividades ao Ministério Público da respectiva localidade, na forma do art. 66, § 2º, do Código Civil, exceto nos casos do parágrafo único do artigo 75 deste Manual.

Parágrafo único. Uma vez autorizada a criação da filial, deverá ser observada a atuação do membro do Ministério Público com atribuição na localidade da filial, o qual exercerá a função de órgão velador exclusivamente quanto às atividades nela desenvolvidas.

Art. 84. A extinção de filial ou subsede deverá ser objeto de procedimento administrativo próprio no órgão ministerial da sede, instruído com a deliberação do órgão estatutário competente da fundação, com lavratura de ata específica que contenha os motivos da extinção, com eventual reversão de bens e valores remanescentes à matriz.

§ 1º. Após deferida a extinção da filial, o membro do Ministério Público encaminhará cópia da decisão autorizadora e da ata registrada ao órgão com atribuição da localidade da filial, que ficará responsável pelo acompanhamento dos atos necessários para a baixa dos registros, com suspensão do procedimento instaurado na sede.

§ 2º. Uma vez comprovada a extinção da filial, o membro do Ministério Público responsável pelo velamento da filial encaminhará todas as certidões comprobatórias

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de baixa ao da matriz para fins de finalização de seu procedimento, com o arquivamento.

§ 3º. Sempre que possível, deve-se assegurar a transferência das obrigações, dos registros contábeis e do acervo documental da filial à sede da fundação ou à unidade que a suceder.

SEÇÃO V DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 85. As fundações poderão realizar atividades econômicas que não estejam previstas em suas finalidades estatutárias, desde que não sejam incompatíveis com elas e que os resultados obtidos sejam revertidos aos fins previstos estatutariamente ou a um fundo de reserva para esse fim instituído.

Parágrafo único. Para a realização de negócio jurídico extraordinário há necessidade de autorização prévia por parte do órgão velador, observado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024.

Art. 86. As disposições previstas nesta Seção aplicam-se a alienação, aquisição, oneração, permuta, doação e recebimento de doação, alienação de potencial construtivo e outros negócios jurídicos praticados pelas fundações, no que couberem.

Art. 87. A alienação e a oneração de bens imóveis ou móveis de expressivo valor estará condicionada:

I- à demonstração da necessidade e da vantagem do negócio jurídico;

II- à autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

§ 1º. A análise de necessidade e vantagem da alienação deve ser objeto de ata de reunião específica para esse fim.

§ 2º. Recomenda-se que o produto da venda seja utilizado, preferencialmente, na aquisição de bem de mesma natureza.

§ 3º. O membro do Ministério Público deverá cuidar para que o valor obtido com a alienação seja depositado em conta própria remunerada específica para este fim, até que seja apresentado projeto com previsão de aplicação, caso não informada, de plano, a destinação do recurso.

§ 4º. O dirigente da fundação deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida pelo órgão velador, sem prejuízo da prestação de contas anual.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º. A autorização do Ministério Público é suficiente para a alienação e a oneração, havendo a necessidade de expedição de alvará judicial em caso de divergência entre a posição do velador e dos dirigentes da entidade.

§ 6º. Para identificar o que seriam bens móveis de valor expressivo, devem ser estabelecidos parâmetros objetivos pelo órgão velador, pautados na dimensão do patrimônio das entidades objeto do velamento e na manutenção de sua sustentabilidade.

§ 7º. O membro do Ministério Público poderá solicitar auxílio ao seu Setor Técnico, onde houver, para elaboração de nota sobre valor expressivo frente ao valor proporcional à receita e/ou ao patrimônio da entidade, pautado na razoabilidade, eficiência e segurança jurídica para a atividade de velamento.

Art. 88. Estando o bem imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, a alienação, oneração ou sub-rogação deverão ser precedidas de autorização judicial.

Parágrafo único. Na hipótese de a cláusula ser meramente estatutária, o membro do Ministério Público poderá autorizar o negócio jurídico independentemente de alvará judicial.

Art. 89. A atividade de velamento não pode ser confundida com atividade de gestão, de modo que a conveniência e a oportunidade da alienação e oneração do bem não se encontram no plexo de atribuições do membro do Ministério Público de fundações.

§ 1º. Eventual restrição à alienação e oneração de bens só pode ser imposta pelo Ministério Público nos seguintes casos:

I- se ficar evidenciada alguma ilicitude;

II- se a avença afetar a sustentabilidade e/ou existência da entidade;

III- se não demonstrados os requisitos do art. 87 deste Manual.

§ 2º. O procedimento de autorização de registro da ata que deliberou sobre a negociação do bem é distinto do procedimento que acompanha a concretização do negócio jurídico e deve ser instaurado separadamente, nos termos do art. 44 deste Manual

§ 3º. O procedimento de análise da ata em que se deliberou pelo negócio jurídico restará exaurido com o registro do documento no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, enquanto o procedimento de acompanhamento da concretização do

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

negócio jurídico só estará finalizado com a transferência do bem a ser objeto de assento no cartório competente.

Art. 90. O procedimento instaurado para acompanhar a análise dos aspectos formais e jurídicos do negócio deve ser instruído com os seguintes documentos:

I- requerimento acompanhado da justificativa da necessidade da vantagem da celebração do negócio jurídico;

II- ata da reunião do órgão que deliberou pela alienação, devidamente registrada;

III- laudo de avaliação do bem;

IV- minuta da escritura pública, se se tratar de bem imóvel.

Parágrafo único. Após a lavratura da escritura pública, será concedido prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para que a fundação apresente ao Ministério Público a certidão de matrícula imobiliária com a averbação da transferência ou oneração do imóvel.

Art. 91. Recebido o requerimento para alienação do bem, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências, fundamentadamente:

I- determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento, inclusive análise pelo Setor Técnico do Ministério Público;

II- aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado; ou

III- indeferir o pleito.

§ 1º. Todos os bens a serem objeto de alienação ou oneração devem ser avaliados, uma vez que é de fundamental importância que o velador afira que há proporcionalidade entre o valor de mercado do bem e o negócio jurídico que está autorizado.

§ 2º. Em se tratando de bens móveis, é possível e razoável, a critério do agente ministerial, que a avaliação feita e apresentada pelos dirigentes da entidade seja comparada com uma mera pesquisa de mercado, inclusive, pela internet em *sítes* reconhecidos nacionalmente.

Art. 92. Aplicam-se as disposições desta seção às aquisições e às operações de bens imóveis, no que couberem.

CAPÍTULO II

DA EMISSÃO DE ATESTADO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 93. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da Fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

Art. 94. O pleito deve ser instruído com:

I- requerimento da parte interessada;

II- relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos.

Art. 95. Recebido o requerimento, o membro do Ministério Público de fundações deverá instaurar procedimento próprio, instruído com os seguintes documentos:

I- cópia do estatuto social da requerente;

II- cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III- comprovante de inscrição no CNPJ;

IV- certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual;

V- cópia de relatório da última visita/inspeção realizada na entidade, se houver.

Art. 96. Estando regularmente instruído o procedimento, o membro do Ministério Público deverá, em até 15 (quinze) dias:

I- determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II- emitir atestado de funcionamento;

III- indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

CAPÍTULO III DA VISITA/INSPEÇÃO MINISTERIAL

Art. 97. Deverá o membro do Ministério Público de fundações, sempre que julgar necessário, fiscalizar e inspecionar a fundação, informando-se do efetivo desenvolvimento de suas atividades.

Art. 98. Da diligência deverá ser elaborado o respectivo relatório, que deve ser mantido em arquivo para fins de arquivamento e controle institucional.

Parágrafo único. O relatório deve conter as seguintes informações:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I- o objetivo da visita de inspeção;
- II- a existência da entidade no endereço informado ao Ministério Público;
- III- os locais inspecionados e o quanto averiguado e constatado;
- IV- breve descrição das instalações ao funcionamento da entidade;
- V- a atuação da entidade restrita às suas finalidades estatutárias e o desenvolvimento de atividade econômica e social, caso haja;
- VI- o desenvolvimento das atividades relatadas em prestação de contas;
- VII- o rol de dirigentes;
- VIII- a situação de regularidade da prestação de contas ao Ministério Público e a outros órgãos de fiscalização, buscando esclarecer os motivos de eventual atraso ou omissão.

Art. 99. O membro do Ministério Público poderá ter acesso a todas as dependências e a quaisquer documentos cuja análise se evidencie necessária à preservação do interesse da fundação, fazendo-se acompanhar, se indispensável, de técnicos do Centro de Apoio Operacional à Execução (CAEX) ou especialmente nomeados para a consecução dos trabalhos de inspeção.

Art. 100. A recusa, embaraço ou omissão dos representantes ou prepostos das entidades fiscalizadas pelo Ministério Público poderá ser objeto de medidas judiciais.

Art. 101. Constatando a existência de indícios de irregularidades na fundação, recomenda-se a instauração de procedimento investigatório com a realização de auditoria, se necessário, para subsidiar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para adequação da atividade aos fins da entidade.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFORMAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E INCORPORAÇÃO

Seção I

Da Transformação

Art. 102. Admite-se apenas a transformação de pessoas jurídicas diversas em fundações de direito privado, vedado o inverso, em resguardo da afetação social do patrimônio nela dotado, ressalvadas as previsões legais.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. O ato de transformação de pessoa jurídica diversa em fundação independe de dissolução ou liquidação da pessoa jurídica e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios, na forma dos artigos 1.113 e seguintes do Código Civil.

§ 2º. A transformação de pessoa jurídica diversa em fundação depende da anuência tal como prevista no ato constitutivo, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031 do Código Civil.

§ 3º. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Seção II

Da Fusão e Cisão

Art. 103. Admitem-se fusões e cisões de fundações entre si ou demais pessoas jurídicas, devendo-se, todavia, ser mantida a natureza fundacional da entidade destas resultante.

Art. 104. A fusão determina a extinção das fundações que se unem, para formar uma nova, que lhes sucederá nos direitos e obrigações.

Seção III

Da Incorporação

Art. 105. Admite-se a incorporação de outras pessoas jurídicas por fundações, vedado o inverso, em resguardo da afetação social do patrimônio nela dotado.

Parágrafo único. A fundação incorporadora sucede em todos os direitos e obrigações das incorporadas, que devem aprovar a incorporação na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Seção IV

Do Procedimento

Art. 106. O requerimento para as operações de que trata este capítulo será apresentado ao Ministério Público com os seguintes documentos:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I- prova de anuência da entidade a ser transformada, fundida, cindida ou incorporada;
- II- estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira da nova entidade;
- III- laudos de avaliação do patrimônio líquido das entidades envolvidas;
- IV- certidões de dívidas fiscais e trabalhistas;
- V- inventário de dívidas e créditos;
- VI- minuta do estatuto social da nova entidade, se o caso;
- VII- minuta da escritura pública de constituição da nova entidade, se o caso.

§ 1º. Descabe ao membro do Ministério Público o juízo de oportunidade e conveniência do ato, cujo risco inerente somente poderá ser oposto quando flagrantemente elevado, acompanhado de parecer elaborado pelo Setor Técnico.

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá colher manifestação de seu órgão técnico auxiliar, dando oportunidade para as pessoas jurídicas envolvidas prestarem informações complementares, inclusive parecer contábil ou de auditoria externa.

§ 3º. Em se tratando de ato de alta complexidade, poderá o membro do Ministério Público requisitar auditoria especial, à custa da fundação.

Art. 107. Recebido o requerimento, que será autuado em procedimento próprio, o membro do Ministério Público deverá adotar as seguintes providências, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- I- requisitar diligências complementares;
- II- recomendar alterações nas minutas da escritura pública ou do estatuto social;
- III- expedir autorização para a lavratura da escritura pública, válida por 30 (trinta) dias;
- IV- denegar o pedido, se constatado impedimento jurídico insuperável.

Art. 108. Autorizada a operação, será lavrada a escritura pública pertinente, a qual será apresentada ao Ministério Público para fins de autorização de registro junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. Com a comprovação do registro, o órgão de velamento acompanhará sua implementação, promovendo o arquivamento do procedimento correlato tão logo e apenas quando regularizados os registros cartorários das pessoas jurídicas envolvidas.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 109. A forma de extinção da fundação pode ser:

- I- extrajudicial ou administrativa: com trâmite administrativo perante a unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional;
- II- judicial: quando não for possível a extinção extrajudicial e houver necessidade de propositura de ação.

Art. 110. Na busca de preservação do ente fundacional, estimula-se a atuação resolutiva, por meio de acordo do qual constem:

- I- estudo de reengenharia organizacional, com eliminação, se for o caso, de excesso de pessoal e custos operacionais, garantindo a submissão de atas de eleição ou indicação de membros fundacionais ao Ministério Público, para fins de declaração de aptidão de registro;
- II- reestruturação contábil prospectiva, com planejamento hábil a apresentar tempestivamente contas anuais ao Ministério Público, nas quais serão explicitados, entre outros aspectos de gestão, taxas de administração ou intermediação da fundação, variáveis de acordo com complexidade do projeto, plano de cargos, salários e lotação de pessoal, a estratégia para definição de custos e despesas de projetos e serviços gerenciados, além de elaboração de cronograma físico-financeiro, com quadro geral de credores, levantamento de débitos e recebíveis;
- III- modernização estatutária, incorporados mecanismos independentes de *compliance* e controle de desvios, com revisão de processos decisórios e executivos internos;
- IV- gestão interina temporária, suspensos pleitos eletivos nesse período, com a obrigação de realizar novas eleições para os mandatos de cargos fundacionais não vitalícios.

Art. 111. A extinção deve ser promovida nos seguintes casos:

- I- inexistência de interesse público na continuidade de suas atividades sociais;
- II- ilicitude, impossibilidade, nocividade ou inutilidade de seu objeto;
- III- vencimento do prazo de existência.

Art. 112. A extinção se opera em três fases: dissolução, liquidação e extinção. Uma vez dissolvida a fundação, inaugura-se a fase de liquidação, com o assentamento do ato (sentença ou escritura pública) no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, devendo-se providenciar o cancelamento da inscrição junto ao CNPJ, bem como de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

títulos, qualificações e certificados conferidos pelo Poder Público. Finda a liquidação, a Fundação antes “em extinção” é declarada extinta.

Parágrafo único. A opção pela via administrativa poderá ser preterida diante da complexidade da liquidação ou de controvérsia entre credores, inclusive quanto à formação do quadro e à ordem de preferência.

Art. 113. A extinção administrativa processa-se mediante requerimento formulado pelo representante da fundação ao órgão do Ministério Público, e instruído com:

I- ata da reunião dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo-se observar o quórum de 2/3 (dois terços), se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;

II- minuta de escritura pública;

III- indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias; e

IV- certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

§ 1º. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:

I- expedir ato autorizativo da extinção;

II- autorizar o registro da ata de reunião em que foi deliberada a extinção;

III- requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, juntamente com a sobredita ata de reunião, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas com a indicação “em liquidação”; e

IV- apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

§ 2º. As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na unidade do Ministério Público com atribuição para o velamento fundacional.

§ 3º. Realizados os assentamentos cartorários, terá início a fase da liquidação, tendente à realização do ativo e pagamento do passivo da Fundação.

§ 4º. Encerrada a fase de liquidação, o membro do Ministério Público deverá emitir decisão, declarando a Fundação (antes “em extinção”), extinta, determinando as averbações cartorárias, com a comprovação, em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, arquivando-se, após, o procedimento.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 114. A extinção judicial é deflagrada por meio de ação de dissolução, liquidação e extinção fundacional, com ou sem pedido de afastamento liminar de gestores.

§ 1º. Os instituidores não têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda na qualidade de representantes ou responsáveis pela fundação ré, não podendo, salvo expressa disposição estatutária, receber citações em seu nome.

§ 2º. A citação da fundação se dá na pessoa de seu representante estatutário, com mandato vigente, devendo-se considerar a ata de eleição autorizada pelo Ministério Público e registrada junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 3º. Não havendo gestor em mandato regular, a citação poderá recair sobre seu gestor de fato.

§ 4º. Não havendo gestores de direito nem de fato conhecidos, proceder-se-á à citação editalícia.

§ 5º. A mudança não autorizada de sede, notadamente quando deslocar a atribuição do órgão de velamento ou a competência do juízo, deve ser considerada ineficaz.

§ 6º. A sentença de procedência da ação de extinção dissolve a fundação, somente sendo extinta a entidade após a liquidação, permanecendo até esta última etapa como “em extinção” ou “em liquidação”. Transitada em julgado, inaugura-se a fase de liquidação.

Art. 115. Aplica-se, no que couber, o procedimento de liquidação das sociedades (art. 51, § 2º, Código Civil), nos termos dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.

§ 1º. Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento, ou, em sua falta, o próprio destinatário dos bens remanescentes.

§ 2º. Em não se tratando de liquidação complexa, poderá o membro do Ministério Público deixar de nomear liquidante, assumindo o *múnus*.

§ 3º. A prospecção de bens deve ser coerente com as atividades antes desenvolvidas pela fundação e os locais de sede, filiais e escritórios de representação.

§ 4º. Recomenda-se a intimação editalícia de terceiros interessados, para fins de consolidação do quadro de credores, a ser homologado pelo juízo, com possibilidade de impugnação pelo Ministério Público e demais credores.

§ 5º. O crédito que não tenha sido tempestivamente incluído no quadro de credores receberá o tratamento destinado ao credor retardatário, na forma da lei.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 6º. Ainda que não haja bens remanescentes conhecidos, recomenda-se indicação de beneficiário.

§ 7º. Em se tratando de patrimônio remanescente composto apenas por bens inservíveis ou de valor irrisório, poderá ser dispensada a fase de liquidação, com extinção imediata da fundação.

§ 8º. Na ausência de previsão de beneficiário de bens remanescentes, serão preferencialmente indicadas, na seguinte ordem sequencial:

I- fundações de direito privado com fins similares;

II- fundações de direito privado situadas na comarca de sua sede ou onde localizados seus bens;

III- fundações de direito público e, em sua falta, demais pessoas jurídicas de direito público, com preferência aos locais;

IV- demais organizações da sociedade civil;

V- pessoas jurídicas privadas que desenvolvam projetos com relevância social.

§ 9º. Em caso de recusa ou desistência superveniente, será indicado novo beneficiário.

§ 10. Poderão ser indicados dois ou mais beneficiários, inclusive para distribuição equânime de riqueza.

§ 11. Membros da fundação em liquidação podem ser ouvidos apenas em caráter consultivo, sem efeito vinculante.

§ 12. Cabe exclusivamente ao beneficiário recuperar bens e créditos em litígio ou em risco, bem como providenciar a efetiva transferência do patrimônio remanescente nos termos deliberados no procedimento de extinção.

Art. 116. Encerrada a liquidação, o órgão velador requisitará ao liquidante que proceda às anotações no Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ("Fundação extinta"), com o cancelamento da inscrição da Fundação no CNPJ.

TÍTULO III

GOVERNANÇA CORPORATIVA

CAPÍTULO I

DA GESTÃO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 117. A gestão das fundações de direito privado deve primar pela eficiência, eficácia e economicidade, buscando otimizar os recursos disponíveis para a consecução de seus objetivos estatutários.

Art. 118. Recomenda-se que a estrutura organizacional da fundação seja clara e bem definida, com a delimitação precisa das competências e responsabilidades de cada órgão e membro.

§ 1º. Para assegurar uma gestão eficaz e transparente, considerados o tamanho e o patrimônio da entidade, recomenda-se que a estrutura organizacional da fundação deva prever, no mínimo, as seguintes unidades, cada qual com autonomia para o desempenho de suas funções:

I- Gestão Administrativa e Financeira:

- a) operacionalizar as atividades cotidianas, incluindo a administração dos recursos financeiros e materiais;
- b) zelar pela eficiência na aplicação dos recursos, otimizando processos e buscando a contínua melhoria da gestão;
- c) estabelecer mecanismos de controle interno para salvaguardar a segurança e a integridade dos dados e informações da fundação;
- d) facilitar a comunicação e a coordenação entre as demais áreas da fundação;
- e) assegurar a observância das leis e regulamentos aplicáveis à fundação.

II- Direção e Deliberação Estratégica:

- a) elaborar políticas, diretrizes e estratégias que orientam as ações da fundação;
- b) incentivar a participação dos membros da Fundação nas decisões relevantes, promovendo um ambiente de diálogo e debate;
- c) analisar e aprovar os planos de trabalho, os orçamentos e os relatórios de desempenho da Fundação;
- d) supervisionar e avaliar o progresso da fundação, visando ao cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;
- e) promover a transparência e a responsabilidade na administração da fundação.

III- Supervisão e Controle Interno:

- a) supervisionar e controlar atos e procedimentos realizados na fundação;
- b) verificar a conformidade com as normas legais e regulamentares, identificando e corrigindo eventuais desvios ou irregularidades;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) avaliar os riscos associados às atividades da Fundação e implementar medidas para sua mitigação;
- d) promover a conduta ética e a integridade em todas as áreas da gestão da Fundação;
- e) monitorar o cumprimento legal de acesso à informação e a existência de instrumentos de controle social das atividades da fundação;
- f) comunicar ao Conselho Fiscal ou órgão equivalente quaisquer irregularidades detectadas.

Art. 119. A gestão financeira da fundação deve ser realizada de forma responsável e transparente, com a elaboração de orçamentos anuais, o acompanhamento constante das receitas e despesas e a adoção de medidas de controle interno para evitar desvios e irregularidades.

§ 1º. Visando à sustentabilidade financeira, a fundação deve buscar a diversificação de suas fontes de receita, de forma a reduzir a dependência de um único doador ou patrocinador.

§ 2º. É recomendável que a fundação invista seus recursos em aplicações financeiras seguras e de baixo risco, preferencialmente em instrumentos cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), até os limites de garantia legalmente estabelecidos, bem como em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e avaliadas por agências classificadoras de risco com notas em escala nacional iguais ou superiores a "A(bra)".

§ 3º. Em razão da sua natureza jurídica de direito privado, as fundações têm autonomia para captação, recebimento e movimentação direta de recursos financeiros não públicos, oriundos de fontes diversas, destinados à formação e à execução das atividades compatíveis com seu estatuto social.

Art. 120. A gestão de pessoas da fundação deve ser realizada de forma justa e equitativa e com a adoção de critérios claros e bem definidos para o recrutamento e seleção, remuneração e avaliação de desempenho dos colaboradores.

§ 1º. Recomenda-se que a fundação tenha um plano de cargos e salários, com definição clara das atribuições e responsabilidades de cada função, bem como dos critérios para a progressão de carreira, observando-se as políticas remuneratórias do mercado em que a instituição esteja inserida.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º. A fundação pode oferecer aos seus colaboradores oportunidades de capacitação e desenvolvimento profissional, de forma a aprimorar suas habilidades e competências.

§ 3º. É vedada a prática de qualquer forma de discriminação ou assédio, em todas as espécies e modalidades, no ambiente de trabalho.

Art. 121. A gestão dos projetos e atividades da fundação deve ser realizada de forma planejada e organizada, com a definição clara dos objetivos, metas, indicadores de desempenho e cronogramas.

§ 1º. Recomenda-se a elaboração e realização de um planejamento estratégico, com a definição das prioridades e dos objetivos de curto, médio e longo prazo da fundação.

§ 2º. A fundação deve monitorar e avaliar constantemente os resultados de seus projetos e atividades, de forma a identificar os pontos fortes e fracos e adotar medidas corretivas, quando necessárias.

§ 3º. É recomendável que a fundação busque parcerias com outras organizações da sociedade civil, empresas e órgãos públicos para a realização de seus projetos e atividades.

Art. 122. São desejáveis a criação e a manutenção de um programa de *compliance* pela fundação, com devido registro e apoio da alta administração nessa consecução.

Parágrafo único. A respeito das melhores práticas de mercado e diretrizes legais, programas de *compliance* podem ser assim organizados:

- I- envolver a alta administração na implementação e consolidação do programa;
- II- elaborar regulamentos internos, como Regimento Interno, Código de Ética e Código de Conduta, alinhados aos valores da fundação;
- III- divulgar normas aos colaboradores e parceiros externos;
- IV- capacitar os colaboradores para garantir conformidade com as regras comportamentais da fundação;
- V- criar canal seguro e sigiloso para denúncias, garantindo a anonimidade dos delatores;
- VI- avaliar a admissão de terceiros para mitigar possíveis riscos decorrentes de parcerias e contratações;
- VII- definir procedimentos para reporte e investigação de desvios de conduta;
- VIII- implementar auditoria e monitorar continuamente o programa de *compliance*, o que proporciona atualização periódica;

IX- elaborar programa de gerenciamento de riscos corporativos.

CAPÍTULO II

DA LEGALIDADE

Art. 123. As fundações de direito privado devem observar rigorosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis à sua atuação, bem como as disposições de seus estatutos e regimentos internos.

Art. 124. Recomenda-se que a fundação mantenha um cadastro atualizado de leis, decretos, portarias e demais normas que regulamentem sua atuação, bem como dos seus estatutos e regimentos internos.

Art. 125. É recomendável que a fundação realize periodicamente auditorias internas e externas, de forma a verificar a conformidade de seus atos e procedimentos com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo Único. Para garantir uma avaliação abrangente e eficaz, recomenda-se que as auditorias periódicas incluam não apenas a análise financeira, mas também a avaliação dos processos internos da fundação, abrangendo da gestão administrativa à execução de projetos e atividades, visando identificar oportunidades de melhoria, mitigar riscos e assegurar a conformidade com as melhores práticas de gestão.

Art. 126. É vedada a prática de qualquer ato que possa configurar desvio de finalidade, malversação de recursos, conflito de interesses ou qualquer outra forma de irregularidade.

Art. 127. A fundação deve adotar medidas para prevenir e combater a corrupção, o suborno e outras formas de fraude, incluindo a criação de canais de denúncia e a implementação de programas de *compliance*.

Art. 128. A fundação deve garantir o cumprimento das obrigações tributárias, trabalhistas, previdenciárias e outras que lhe forem aplicáveis.

Art. 129. Em caso de dúvidas sobre a interpretação ou aplicação de alguma norma legal ou regulamentar, a fundação deve se valer de profissionais especializados.

Art. 130. A fundação deve manter seus documentos e registros contábeis e financeiros em ordem e disponíveis para consulta pelos órgãos de fiscalização e controle.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 131. A fundação deve comunicar ao Ministério Público qualquer irregularidade ou suspeita de irregularidade de que venha a tomar conhecimento.

Art. 132. As fundações devem atuar com autonomia científica, estratégica, técnica, financeira, contratual, patrimonial e jurídica, assumindo:

I- responsabilidade direta pela gestão, por investimentos e ações assistenciais desenvolvidas, nos casos em que receber recursos globais repassados pela Administração Pública;

II- a obtenção de outros recursos celebrados com entidades privadas, internacionais ou outras estatais, em decorrência de projetos, ações, serviços, patrocínios e fomentos.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA

Art. 133. As fundações de direito privado devem adotar medidas para garantir a transparência de sua gestão e de suas atividades, de forma que permita o acompanhamento e o controle social de sua atuação.

Art. 134. Recomenda-se que a fundação divulgue em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicação informações sobre sua estrutura organizacional, seus objetivos, seus projetos e atividades, seus resultados, suas fontes de receita e suas despesas.

Art. 135. A fundação deve divulgar anualmente suas demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal ou órgão similar e do relatório de auditoria independente, se houver.

Art. 136. A fundação pode realizar audiências públicas ou outros eventos para apresentar seus resultados e discutir suas prioridades com a sociedade.

Art. 137. A fundação deve responder de forma clara e tempestiva às solicitações de informação formuladas por cidadãos, órgãos públicos ou outras organizações.

Art. 138. A fundação deve criar canais de comunicação para receber críticas, sugestões e denúncias da sociedade.

Art. 139. É recomendável que a fundação, com respeito aos recursos públicos recebidos, se for o caso, garanta o acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 140. A fundação deve promover a cultura da transparência entre seus colaboradores, bem como em relação às partes interessadas, incentivando a divulgação de informações relevantes e a participação em processos decisórios.

Art. 141. A fundação deve utilizar a tecnologia da informação para facilitar o acesso à informação e a participação da sociedade em sua gestão.

Art. 142. Recomenda-se que a fundação mantenha uma estrutura de governança com órgãos diretivos, consultivos e normativos, a ser publicada em seu respectivo sítio eletrônico, assim como informações de seus integrantes.

Art. 143. Havendo no âmbito do Ministério Público sistemas eletrônicos que auxiliem o devido exercício de fiscalização e velamento, recomenda-se que a fundação realize a prestação de contas por meio eletrônico, valendo-se de sistema coletor de dados que aperfeiçoe, simplifique e padronize o processo, o que proporcionará as seguintes vantagens:

- I- padronizar as prestações de contas;
- II- aprimorar a busca de dados específicos por acessos externos;
- III- facilitar o preenchimento das prestações de contas;
- IV- aumentar a velocidade com que a prestação de contas tramita entre a fundação e o Ministério Público;
- V- melhorar a organização das informações da fundação (demonstrações contábeis, controle de colaboradores, relatório de atividades, entre outros);
- VI- proporcionar histórico de prestações de contas passadas e facilitar as futuras.

Art. 144. As fundações que recebem verbas públicas devem atender aos seguintes requisitos de transparência, conforme a devida aplicabilidade, para cada um dos tópicos mencionados:

I- Sítio Eletrônico:

- a) disponibilizar *banner* ou botão para acesso ao Portal da Transparência no menu principal da página inicial da fundação;
- b) manter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- c) possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto;
- d) possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- e) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- f) garantir a autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;
- g) manter as informações disponíveis para acesso atualizadas;
- h) indicar local e instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a entidade detentora do sítio;
- i) garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- j) divulgar cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, bem como respectivos aditivos, realizados com o Poder Público e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável, disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final;
- k) manter registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros públicos;
- l) manter registros de despesas;
- m) divulgar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- n) divulgar dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras.

II- Informações Gerais da Entidade:

- a) dados cadastrais completos (CNPJ, nome da fundação, nome fantasia ou sigla, razão social, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público);
- b) classificação da fundação de acordo com a descrição da natureza jurídica;
- c) escritura pública de Instituição;
- d) registro em Cartório;
- e) instituidores da fundação;
- f) data de início das atividades;
- g) inscrições Estadual e Municipal;
- h) registros e Credenciamentos da Entidade (declaração de Utilidade Pública, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), qualificação como Organização Social (OS), certificado de qualificação como OSCIP, Projeto(s) em Lei(s) de Incentivo Fiscal);
- i) Estatuto Social atualizado;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

j) relação nominal atualizada dos dirigentes/representantes legais da entidade;

k) estrutura organizacional da entidade com nome e cargos ocupados.

III- Canais de Comunicação:

a) ouvidoria/Serviço de Informação e Atendimento ao Público Interno e Externo;

b) respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

IV- Recursos Humanos:

a) relação não nominal dos cargos remunerados com recursos públicos.

V- Compras e Contratações:

a) processos de compras (nº do processo, objeto, quantidade, valor unitário, valor total, PF/PJ contratada).

VI- Projetos Contratados ou Conveniados:

a) documentação de origem (instrumento legal) e seus aditivos com data de assinatura no instrumento legal, órgão da administração pública com o qual foi firmado, descrição do objeto, valor total (pactuado para a íntegra da duração, inclusive aditivos e recursos pendentes de liberação, passíveis de devolução etc.);

b) lista de despesas pagas, com data do pagamento, nome e CNPJ do fornecedor, descrição resumida dos bens e/ou serviços correspondentes e valor pago, informado individualmente, por pagamento realizado, em cada data;

c) lista de processos voltados à seleção dos fornecedores de bens e serviços vinculados, com *links* para arquivos de editais, resultados e contratos celebrados, divulgados em formato acessível independentemente de cadastro ou senha;

d) nome (anonimizado), função e remuneração, por exercício financeiro, prevista (programada) e realizada (valores já pagos) de cada integrante da equipe de trabalho que atuou ou atuará, de forma remunerada, na parceria, sem prejuízo da observância de outras obrigações previstas na LGPD;

e) apresentação de Relatório Final de Prestação de Contas, informando se aprovada, aprovada com ressalvas ou rejeitada.

VII- Emendas Parlamentares:

a) lista atualizada de todos os instrumentos beneficiados por emendas parlamentares federais, inclusive emendas especiais, da Lei Orçamentária Anual do exercício atual e dos cinco exercícios anteriores;

b) divulgação, mesmo em caso de prestação de contas aprovadas há mais de 180 (cento e oitenta) dias, das informações requeridas pela legislação pertinente por, no

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mínimo, 5 (cinco) anos após o exercício financeiro objeto da Lei Orçamentária Anual de origem dos recursos;

c) associação da parceria a emenda(s) parlamentar(es), inclusive transferências especiais;

d) data de assinatura no instrumento legal;

e) documentação de origem (instrumento legal) e seus aditivos;

f) órgão da administração pública com o qual foi firmada;

g) descrição do objeto;

h) valor total (pactuado para a íntegra da duração, inclusive aditivos e recursos pendentes de liberação, passíveis de devolução etc.);

i) valor total (mesmo que na forma de contrapartida da entidade) previsto para ser utilizado na remuneração da equipe de trabalho;

j) relatório de apresentação da prestação de contas ou informação de que ainda não foi apresentada;

k) data de análise da prestação de contas pela concedente do recurso (prazo, caso não analisada; data efetiva, caso já realizada);

l) resultado da avaliação da prestação de contas pela concedente, informando se foi aprovada, aprovada com ressalvas ou rejeitada, com data de análise pela concedente/contratante;

m) lista de parcelas recebidas, com data e valor de cada uma;

n) lista de processos voltados à seleção dos fornecedores de bens e serviços vinculados, com *links* para arquivos de editais, resultados e contratos celebrados;

o) lista de despesas pagas, com data do pagamento, nome e CNPJ do fornecedor, descrição resumida dos bens e/ou serviços correspondentes e valor pago, informado individualmente, por pagamento realizado, em cada data;

p) nome (anonimizado), função e remuneração, por exercício financeiro, prevista (programada) e realizada (valores já pagos) de cada integrante da equipe de trabalho que atuou ou atuará, de forma remunerada, na parceria, sem prejuízo da observância de outras obrigações previstas na LGPD;

q) relatório de Apresentação de Prestação de Contas (parcial e/ou final), informando a data da disponibilização;

r) atualização periódica das informações listadas deve ser atendida, no mínimo, bimestralmente.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 145. É recomendável às fundações que gerem recursos de natureza privada a publicação, em seus sítios eletrônicos, observadas a existência e a aplicabilidade, dos seguintes documentos:

- I- Regimento Interno;
- II- Código de Ética e Conduta;
- III- Demonstrações Financeiras (Regime Caixa, Regime de Competência, SPED – Sistema Público de Escrituração Digital);
- IV- Demonstrativo de fontes de recursos;
- V- Comprovantes de financiamento com recursos públicos: auxílios e contribuições, subvenções sociais, convênios, acordos ou ajustes, contratos de gestão, termos de parceria, contratos, termos de fomento, termos de colaboração, acordo de cooperação;
- VI- Relatório de Atividades (orçamento do ano-base, previsão para o próximo exercício e aplicações de recursos);
- VII- Conselhos Administrativo, Consultivo, Curador, Fiscal, Diretoria Executiva e outros órgãos de Gestão ou auxiliares e seus membros integrantes;
- VIII- Política de Privacidade e Proteção de Dados;
- IX- Política de Anticorrupção;
- X- Política de Diversidade, Equidade e Inclusão;
- XI- Política de Relacionamento com Fornecedores e Parceiros;
- XII- Política/Regulamento de Compras e Contratações;
- XIII- Política/Regulamento de Contratação de Recursos Humanos;
- XIV- Relatório de Transparência e Igualdade Salarial de Mulheres e Homens;
- XV- Relatório de Auditoria independente das Demonstrações Contábeis;
- XVI- Relação de Comitês (de Investimentos, de Inteligência, de Comunicação, de Ética e Conduta, de Governança, Riscos e *Compliance*, entre outros);
- XVII- Doações recebidas e realizadas.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2025.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público